



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10314.005683/95-37
Recurso nº 303-128.617 Especial do Procurador
Matéria IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-06.038
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado INTERAMERICANA RELÓGIOS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1990

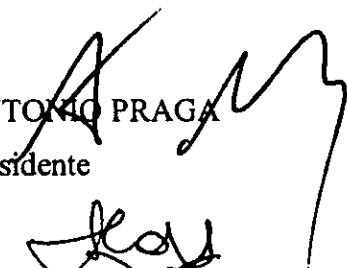
REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

O prazo para efetuar o lançamento nos casos de revisão aduaneira é de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN e da previsão do artigo 78 da Lei 4502/64

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de

Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que reconheceu a decadência da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

A empresa foi submetida à fiscalização do IPI, em tão de revisão, tendo-lhe sido exigida a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor comercial dos produtos em tela, consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/01vº.

Consta do referido Auto de Infração ser a exigência fiscal decorrente de revisão aduaneira de importação nº. 012980, de 23/11/90, consoante os artigos 455/457 do Regulamento Aduaneiro.

Na indigitada revisão, foram submetidos a despacho aduaneiro 7.750 maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados da marca Casio, bem como 7.750 manuais técnicos, sem valor comercial, relativos ao funcionamento e utilização dos relógios correspondentes.

Verificou-se que deixaram de ser apresentadas as guias de fornecimento de selos do IPI à época do desembaraço aduaneiro dos referidos produtos, resultando esta irregularidade na lavratura do Auto de Infração em tela, para a cobrança da multa prevista no artigo 366, inciso III do RIPI/1982.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.25/28) alegando em síntese que foi equivocada a interpretação dada pela fiscalização: 1) quanto a redação das especificações de mercadoria constantes da DI, onde figurou, até por lapso, “maquinismo de pequeno volume para relógios, completos e montados...”, sendo o correto, e o entendimento que deve ser dado, “maquinismo de pequeno volume completo e montado para relógios...”; 2) quanto a consideração de que, por conta do primeiro equívoco, a mercadoria foi recebida pronta e acabada, ainda que sem pulseira, que é apenas um acessório, já que se assim fosse não faria sentido a importação de caixas, displays de cristal líquido, malhas de borracha, baterias, capacitores, fundos, visores e pinos.

Ademais, há que se considerar que pulseiras de relógios de pulso não são meros acessórios e mesmo que o relógio em si viesse montado, sem pulseira, a sua colocação já caracteriza modificação, o que torna o produto importado um produto de industrialização nacional, como determina a lei em pleno vigor e ampara o procedimento adotado pela empresa.

Informa ainda, que a legislação de IPI vigente estabelece que, na importação, os produtos prontos e acabados receberão selos de cor vermelha e somente serão liberados mediante a apresentação destes, bom como da correspondente guia de fornecimento do selo de



controle, e as partes e peças necessárias a industrialização de produtos no território nacional serão liberadas e, após montados, receberão selos de cor verde, como ocorreu no caso em tela.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão (fls.44/50) julgando o lançamento procedente pelos seguintes motivos: (i) é obrigatória a apresentação da guia de fornecimento de selos do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro de produtos sujeitos à selagem e, (ii) maquinismos que apresentam, no estado em que se encontram, as características essenciais do relógio, classificam-se da mesma forma que os respectivos produtos completos ou acabados, nos termos da legislação em vigor.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.67/78) aduzindo que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento, contados da ocorrência do fato gerador. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.123/128) dando provimento ao recurso, eis que transcorreu lapso superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da notificação à recorrente da lavratura do auto de infração, tendo, assim, operado a decadência do direito de lançar.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.143/150) sustentando que a exigência do crédito tributário em revisão de declaração de importação, pode ser feita após o prazo de cinco anos, assegurados os meios de prova necessários, artigos 456 do Regulamento Aduaneiro e do artigo 173 do CTN.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou contra-razões (fls.208/222) informando que em se tratando de tributo incidente em operação de importação e submetido a lançamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para se manifestar sobre o autolancamento efetuado pelo contribuinte, contados da data de registro da declaração de importação.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Dessa forma, deve-se verificar se o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial da Fazenda constituir o crédito tributário.

O CTN, em seu artigo 150º, § 4º, preceitua:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para realizar o ato jurídico-administrativo do lançamento, contado a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IPI, ocorre com o registro da Declaração de Importação, que se deu em 23/11/90.

Entretanto, o termo final do prazo decadencial, em se tratando de lançamento de ofício consubstanciado em auto de infração, é a data em que é dada ciência da autuação ao contribuinte, que ocorreu somente em 01/12/95.

Assim, verifica-se que decorreu o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública pudesse constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 105, § 4º do CTN.

Nesta esteira, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes abaixo colacionadas:

Assunto: Classificação de Mercadorias. Data do fato gerador: 06/02/1996. Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. O prazo para efetuar o lançamento nos casos de revisão aduaneira é de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação. (grifo nosso). Recurso Voluntário Provido por Unanimidade. Acórdão nº 302-



39171. Segunda Câmara. Processo nº 11128.000371/2001-61. Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes. Julgado em 04/12/2007.

II - IPI - REVISÃO ADUANEIRA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A obrigação de pagar o tributo devido decorre de fato gerador previsto em lei. O Auto de Infração foi fundamentado em laudo técnico, não contestado pelo recorrente, e a sua impugnação deixa claro o exercício do contraditório e da ampla defesa. O lançamento questionado foi decorrente da revisão prevista no art. 455 do Decreto 91.030/85. A decadência, no caso, ocorre após cinco anos do registro da DI. (grifo nosso). Recurso negado por unanimidade. Acórdão nº 301-31000. Primeira Câmara. Processo nº 10711.005915/95-56. Relator Moacyr Eloy de Medeiros. Julgado em 17/02/2004.

Ainda, há que ser considerado que se o prazo fosse contado de acordo com a previsão do artigo 78 da Lei. 4.502/64 que determina que o prazo para verificação da infração é de 05 anos do registro da DI, também por esta forma, o direito de lançar já estaria extinto pela decadência.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Procurador, a fim de manter a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que reconheceu a decadência da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN